RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.994 - RJ (2019/0092735-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		PATRICIA SHIMA - RJ125212
		BRUNA LOPES DA SILVA - RJ184232
RECORRIDO	:	REJANE DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SANTOS BEZE - RJ113058
		MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311
		BRUNA BANCHIK MOTA SILVA E OUTRO(S) - RJ215244

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTO. COBRANÇA MEDIANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM ALGUMAS DE SUAS FASES. ART. 9º, § 1º, X, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

DECISÃO

REJANE DA SILVA (REJANE) ajuizou ação de ressarcimento de danos em desfavor de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE), objetivando, em suma, a declaração de inexistência de débito referente à tarifa de esgoto, condenando-se a ré a devolver, em dobro, todos os valores pagos a esse título, acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento e de juros de mora desde a citação, além de danos morais em patamar a ser arbitrado judicialmente.

De acordo com a sentença, a coleta, o transporte e o escoamento dos dejetos, independentemente do tratamento sanitário antes de seu despejo, justificam a cobrança da tarifa de esgoto, sendo legítima a cobrança do seu valor.

No Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos aos preços públicos e multas de qualquer natureza (art. 9º, *caput*, e § 1º, X, do RISTJ).

Neste sentido a orientação já delineada pela Corte Especial:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - NATUREZA DO "PREÇO PÚBLICO" - COMPETÊNCIA DA Eg. PRIMEIRA SEÇÃO (1ª E 2ª TURMA) - IUJur JULGADO NA CORTE ESPECIAL, EM 05.05.2004 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRECEDENTES DO STJ E*

STF.
- Os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, essenciais à cidadania, se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, prestado diretamente pelo Estado ou por terceiro, mediante concessão, submetendo-se à fiscalização, princípios e regras condicionadores impostos pelo ente público, e por isso remunerados por tarifas ou preços públicos, regendo-se pelas normas de direito privado.
- Competência da Primeira Seção do STJ.
- A prescrição da ação para cobrança de preços públicos rege-se pelo art. 177, "caput", do Código Civil de 1916, sendo portanto vintenária.
- Precedentes do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas desprovido.
(REsp 149.654/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, j. 06/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 233)

Nessas condições, **DETERMINO** a distribuição do presente feito a um dos integrantes da Primeira Seção do STJ, em observância ao art. 9º, § 1º, X, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Ministro